

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ.
RUA TOCANTINS, 510 - CENTRO - FONE (0442) 77 - 1129
CGC/MF 80.888.662/0001-89

LEI No. 095/95.

SÚMULA: Estabelece normas gerais para o
serviço de transporte de
passageiros em veículos automotores
de aluguel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Corumbataí do Sul,
Estado do Paraná, aprovou e eu, **OSNEY PICANÇO**, Prefeito Municipal
sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Todo transporte de passageiros ou
de carga em veículo de aluguel ou à frete, aguardando serviço
em estabelecimento nas vias públicas, em ponto pré-fixado pela
Prefeitura Municipal, somente será permitido mediante expedição
do respectivo alvará de licença fornecido pela Prefeitura
Municipal.

Art. 2º - Os proprietários de veículos de
passageiros ou de cargas para obtenção da licença de que trata o
artigo anterior deverão dirigir requerimento à Prefeitura
Municipal, munidos com os seguintes documentos:

a) - Prova de propriedade do veículo, pelo
certificado;

b) - Prova de que o condutor do veículo é
motorista profissional, pela Carteira Nacional de Habilitação
Categoria "C";

c) - Atestado de boa conduta e antecedentes
fornecido pela Delegacia de Polícia Local;

d) - Ser aprovado em exame psicotécnico,
mediante apresentação do respectivo comprovante;

e) - Estar inscrito no Cadastro de
condutores de taxis e no cadastro fiscal;

f) - Atestado de estar o veículo em bom
estado de conservação, funcionamento, asseio e segurança
(vistoria).

PUBLICADO
NA TRIBUNA PÁGINA 4 DIA 24/04/95

PARÁGRAFO ÚNICO - Os documentos a que se referem as letras "A" e "B" serão anotados no fichário da Prefeitura Municipal e devolvidos ao requerente, e os documentos a que se referem as letras "B", "C", "D", "E", e "F", serão exigidos do condutor do veículo seja ele proprietário ou não.

Art. 3º - No requerimento o interessado indicará obrigatoriamente o ponto em que pretende estacionar e a ocorrência da vaga.

Art. 4º - Os pontos de estabelecimentos de veículos de passageiros ou de carga, serão criados por Decreto baixado pelo Prefeito Municipal, contendo o número do ponto, local, sua situação, o espaço destinado e a limitação do número de veículos, bem como outras disposições que se fizerem necessárias.

Art. 5º - No Decreto que criar o ponto, indicar-se-á a natureza dos veículos que estacionarão, podendo ser incluídos, além dos veículos conhecidos pelo tipo SEDAN, os chamados, Perua Kombi e outros veículos que atenda as condições das estradas Municipais e os interesses e a segurança dos passageiros.

Art. 6º - Poderá ser criado por Decreto Municipal, ponto de estacionamento, exclusivamente para veículos de carga de tipo caminhonete Pick-up de todos os tipos e Caminhão, se justificar o atendimento pelas condições das estradas Municipais e Inter-Municipais.

Art. 7º - Os pontos de estabelecimentos serão indicados por meio de placas tipo uniforme, contendo somente os dizeres essenciais para identificação.

Art. 8º - A nenhum profissional é permitido estacionar o veículo em qualquer ponto de estacionamento, sem que tenha o alvará de licença Municipal, sob pena de apreensão do veículo.

Art. 9º - O alvará de licença conterá obrigatoriamente, além dos dados necessários à sua caracterização, o seu número de ordem o ano o nome do permissionário e o do condutor, o número de sua carteira de habilitação, o número do certificado de registro do veículo e o número do ponto de estabelecimento.

Art. 10º - Satisfeitas as exigências dos artigos 2º e 3º desta Lei, será expedido o alvará de Licença mediante pagamento das taxas respectivas.

Art. 11º - A nenhum permissionário será facultado ceder o uso de seu veículo, senão a outro condutor profissional, desde que este atenda as exigências desta Lei e, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, que anotará no Alvará.

Art. 12º - O comerciante poderá a qualquer tempo, substituir seu veículo por outro de tipo previsto, desde que previamente preenchidas as condições desta Lei, decretos e regulamentos que lhe seguirem.

Art. 13º - O proprietário que transferir, por venda, seu veículo a terceiro, fica obrigado a comunicar o feito por escrito, à Prefeitura Municipal, para cumprimento das disposições legais, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando sujeito à cassação do alvará e apreensão do veículo, se não fizer as devidas comunicações.

Art. 14º - Os proprietários de veículos de aluguel ou frete, que possuírem mais de um veículo registrados no ponto de estacionamento, fica obrigado ao registro de seus condutores ou prepostos, dos quais exigirão os documentos referidos nas letras "B", "C", "D", "E", e "F", do artigo 2º desta Lei; exigência que se estenderá aos condutores que trabalham no horário entre 22:00 e 04:00 horas e não sejam proprietários de veículos.

Art. 15º - Os proprietários de veículos que mudarem de domicílio, ficarão obrigados a comunicar o fato à Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cassação do alvará bem como responderão diretamente pela violação desta Lei, seus Decretos e regulamentos, ainda que cometida por seus condutores ou prepostos.

Art. 16º - Nos pontos de estacionamentos, os proprietários e condutores, deverão portar documentos de habilitação, o alvará de licença e outros que forem exigidos pela legislação Federal, Estadual e Municipal.

a) Apresentar os documentos aos funcionários municipais encarregados da fiscalização municipal, sempre que forem exigidos;

b) Tratar com polidez os passageiros quando em serviço;

c) Não se afastar do veículo, salvo em caso de força maior;

d) Não prejudicar os seus concorrentes, valendo-se de processos excusos na disputa de lotação de veículo;

e) Não estacionar em fila dupla;

f) Não cobrar preços superiores aos estabelecidos pelas autoridades competentes;

g) Zelar pela conservação das placas indicativas do ponto de estacionamento, e asseio do local, levando ao conhecimento da fiscalização dos danos e as infrações.

PARAGRAFO ÚNICO - As inobservâncias desta Lei e deveres, sujeitarão o proprietário ou condutor, as multas estabelecidas em decretos.

Art. 17º - Nos pontos de estacionamentos, os proprietários, condutores ou prepostos, deverão manter disciplina e respeito, observando fielmente, as disposições desta Lei, Decretos e regulamentos.

Art. 18º - São vedados aos proprietários ou condutores:

a) Mudança para outro ponto de estacionamento sem a prévia autorização;

b) A utilização de sinais não permitidos pelas autoridades competentes;

Art. 19º - A nenhum condutor de veículos/taxi, é permitido recusar passageiros, exceto se o mesmo se achar em estado de embriaguês, ou for portador de moléstias com repugnâncias visíveis, ou ainda se tratar de delinquente.

PARAGRAFO ÚNICO - Havendo suspeita quanto à idoneidade do passageiro, o condutor do veículo/taxi, poderá exigir documentos comprobatórios de sua identidade ou se necessário, apresentá-lo à autoridade competente para identificação.

Art. 20º - A Prefeitura Municipal manterá fichário para as seguintes anotações:

1) Ponto de estacionamento com os dados sobre a sua criação, e localização;

2) Nome e identidade dos proprietários, condutores ou prepostos;

3) Descrição e características do veículo;

4) Documentos apresentados pelos interessados;

5) Ocorrência de vaga;

6) Pedidos de transferências ou preferência na ordem cronológica, mediante requerimento;

7) Outros dados julgados necessários, ou determinados em Decretos e Regulamentos.

Art. 21º - Nenhum alvará de licença será expedido antes de concluído o levantamento geral dos pontos de estacionamentos existentes no Município, e seus dados.

Art. 22º - São pontos de taxis, desde que não contrariem a presente Lei, os pontos de estacionamento existentes na data da publicação desta Lei, devendo os atuais ocupantes regularizarem suas situações dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 23º - Os pontos de estacionamentos poderão a qualquer momento serem transferidos para outros locais, mediante Decreto Municipal sem que caibam aos permissionários quaisquer indenização, desde que por motivo de ordem pública, aconselham a mudança.

Art. 24º - Será cancelado o alvará de licença de permissionários que deixar seu veículo parado durante 30 (trinta), dias consecutivos, não se computando o tempo em que o veículo esteja comprovadamente em viagem, reforma ou reparos.

Art. 25º - A autoridade Municipal poderá negar a concessão de licença para estacionamento de veículo de tipo diferente à um mesmo ponto e para veículos que estejam com falta de segurança e equipamentos necessários para cumprir a Lei de trânsito, desde que assim observados os interesses públicos.

Art. 26º - O alvará concedido na forma desta Lei, poderá ser cassado se o permissionário ou seu preposto não cumprirem os dispositivos desta Lei, Decretos ou Regulamentos.

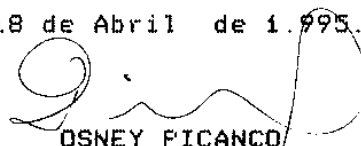
Art. 27º - O Prefeito Municipal sempre que necessário, editará Decretos e Regulamentos para melhor aplicação dos dispositivos da presente Lei ou para estabelecer condições de estacionamentos e concessões de licença à veículo de carga e de passageiros, carros à tração animal, e ainda para limitar preços ou tarifas de corridas de veículos de passageiros.

Art. 28º - Ao deixar de exercer a atividade de condutor de veículo taxi o mesmo deverá procurar a Prefeitura Municipal para devolver a respectiva vaga no ponto de taxi e baixar o alvará de licença, ficando assim proibido vender, ceder ou transferir a outras pessoas, os direitos da vaga no ponto de estacionamento de taxi.

Art. 29º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30º - Revogadas as disposições em contrário.

PACO MUNICIPAL 18 de Abril de 1.995.


OSNEY FICANÇO
PREFEITO MUNICIPAL